



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-50.2017.815.0000**

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procuradora : Adlany Alves Xavier  
Apelada : S A Massas Alimentícias da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART 174 DO CTN. APENAS A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PODERIA TER INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO SE EFETUADA NO PERÍODO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Apenas a efetivação da citação pessoal poderia ter interrompido a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição do crédito tributário, devendo prevalecer, assim, a antiga redação do art. 174 do CTN sobre a nova redação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (alterada pela LC 118/2005).

Decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a efetiva citação, há que se reconhecer a prescrição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 65/65v) do Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face da **S A Massas Alimentícias da Paraíba**, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em suas razões, fls. 67/72, o recorrente sustenta a inexistência da prescrição, que em nenhum momento houve inércia por sua parte, e que a demora na citação se deu por culpa do Judiciário. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem necessidade de intimação para oferecimento de

contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual, consoante certidão, fl. 75.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 83/85.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Consultando os autos, constata-se que a efetiva constituição da dívida ativa ocorreu em 13/10/2004, fl. 03, e somente em 21/03/2017, fl. 62, o Estado requereu a citação da executada por edital, decorrido portanto um lapso temporal superior a cinco anos.

Entretanto, o apelante se insurge contra a decisão singular que reconheceu a prescrição, alegando que a ausência de citação editalícia da executada/apelada se deu pela morosidade do próprio Judiciário.

Ocorre que o caso em comento detém certa peculiaridade, uma vez que a interposição da Execução Fiscal ocorreu em 01/12/2004, fl. 02, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Ao tempo, o nosso ordenamento jurídico era regido pela antiga redação do art. 174 do CTN, na qual exigia-se citação pessoal feita ao devedor para que houvesse a interrupção da prescrição. *In verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

**I - pela citação pessoal feita ao devedor;**

Assim, apenas a efetivação da citação pessoal interromperia a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição da dívida ativa, o que não aconteceu no caso, já que sentença reconheceu a prescrição em 05/04/2017, pois não houve a citação da executada.

Não se aplica a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de justiça, quando a demora da citação foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não pela morosidade do Poder Judiciário.

Neste caso em particular, a primeira vez que foi determinada a citação (10/02/2005), o oficial de justiça certificou que não deu cumprimento ao mandado em face da Fazenda Pública não ter efetuado o pagamento das diligências há cerca de 4 meses (novembro/04 a fevereiro/05), fl. 07v, e tendo sido aberto prazo para o Estado se pronunciar, este somente veio aos autos mais de 1 ano depois em 21/06/2006.

Na segunda tentativa de citar a executada, não foi expedido o mandado em face da não renovação do Convênio do TJ/PB com a Fazenda Pública Estadual em 18/09/2007, e novamente a edilidade deixou transcorrer mais de 1 ano para alegar que o referido convênio tinha sido renovado (31/03/2009, fl. 13).

Por fim, tendo sido expedido mandado de citação, este não foi cumprido, pois a empresa não mais estava estabelecida no endereço indicado, fl. 16v (25/08/2009), e mesmo intimado pelo Diário da Justiça da suspensão da execução em 20/05/2011, fl. 22, o apelante não se manifestou nos autos até vir a interpor apelação, fls. 25/35 (12/05/2016), da primeira sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, fls. 23/23v.

Desta feita, não há como sustentar que a ausência de citação se deu por exclusiva morosidade do Judiciário.

A ausência de providências do Recorrente fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, *caput*, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência da edilidade também contribuiu para a consumação da prescrição.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, §5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. DESPROVIMENTO DO APELO. - De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 18/11/1999 (fl. 04) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20/12/1999 (fl. 05). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação. - No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055577819998150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS

SANTOS , j. em 10-10-2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - Apelação Cível - Ação de Execução Fiscal - Prescrição - Ajuizamento anterior a LC 118/2005 - Transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do executado que não se realizou - Ocorrência da prescrição - Manutenção da sentença - Desprovisionamento. - "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). - Certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, quando a citação por edital foi requerida já havia transcorrido há muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01207921119978152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 06-06-2017)

Exposto isso, mostra-se adequada a decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva do Estado com relação à CDA nº 0002.16.2004.1565-3.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO**

**APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 25 de janeiro de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**